



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm Público
para os devidos fins.

Em 02/04/19

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Sérvio Vieira
640.

para relatar.

Em 02/04/19

Presidente da Comissão de Administração
Pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2019 que:

“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

RELATOR: Dep. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem como objeto alterar a Lei Ordinária Estadual nº 5.309, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, o presente Projeto de Lei permitirá a prorrogação emergencialmente dos contratos pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses dos prestadores de serviços da Fundação Antares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Verifica-se que esse projeto de lei tramitou inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ desta augusta Casa, recebendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos artigos 59 a 63, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

De início, reitero que a proposição sob exame foi aprovada pela CCJ, onde, ao final, restou demonstrada a sua constitucionalidade e legalidade.

Nessa mesma linha, registra-se que não se percebe qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada às limitações formais e materiais, pois se trata da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

“Artigo 37

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No presente Projeto de Lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo vinte e quatro meses e visa suprir a demanda de serviços na Fundação Antares.

No que concerne aos aspectos meritórios, observamos que a propositura trata de medida relevante e conveniente na gestão do interesse público, destinada a manter a regularidade e a qualidade dos serviços no âmbito da comunicação. Logo, verifico não existir óbice em relação a seu aspecto administrativo, para ser aprovado esse projeto de lei.

Portanto, tendo sopesado todos esses argumentos, manifestei-me pela aprovação da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de abril de 2019.

Severo Eulálio
DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

Severo Eulálio

Severo Eulálio

Ferreira

Severo Eulálio

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 03/04/19
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <i>Opin. Pública</i>